



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no
exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 102, inciso I, alínea *a*, e
103, inciso V, ambos da Constituição da República, vem propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo como objeto o artigo 83, IX da Constituição do Estado do Rio de Janeiro,
consoante as razões a seguir aduzidas, requerendo, desde já, a suspensão liminar da
vigência do mencionado dispositivo, com base nos argumentos a seguir expendidos.

A NORMA IMPUGNADA.

O artigo 83, inciso IX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro,
promulgada em 05 de outubro de 1989, assim dispõe:

*Art. 83 - Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de
outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:*

(...)

*IX - incidência da gratificação adicional por tempo de serviço
sobre o valor dos vencimentos;*

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



Como se observa, a lei em testilha traz previsões acerca da **obrigatoriedade da incidência da gratificação por tempo de serviço aos servidores públicos**.

Todavia, o ato normativo ora atacado padece de vício de constitucionalidade formal e material, visto que afrontam o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *c* (que versam sobre os atos legislativos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), de aplicação obrigatória nos Estados, em relação ao seu Governador, por força do princípio da simetria (e efetivamente reproduzido no artigo 112, § 1º II, alíneas *a* e *b*, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro); bem com o princípio da separação dos poderes, estampado no artigo 2º, da Carta Magna.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA A FULMINAR O ATO NORMATIVO ATACADO.

A Constituição Estadual do Rio de Janeiro, de origem parlamentar nos Deputados Estaduais Constituintes (Poder Constituinte Decorrente), ao dispor sobre **adicional por tempo de serviço**, acabou por interferir, indevidamente, em um dos elementos mais vitais da Administração Pública, a gestão dos recursos públicos.

O preceito invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao qual cabe, como no modelo federal, dirigir e dispor sobre a organização e funcionamento da Administração.

Nos dizeres de Ada Pellegrini Grinover, *“O Poder Constituinte do Estado-membro decorre da necessidade de conservar, no Estado federal, ordens jurídicas parciais”*, sendo certo que *“sua atuação, forçosamente limitada, não o pode ser a ponto de configurar o próprio Estado Federal”*. (*“O processo em sua unidade”*, p. 31)

Assim, certo é que a Constituição Estadual não deve ser uma mera cópia da Constituição Federal, mas deve guardar simetria com esta, uma vez que o Poder



Constituinte do Estado Membro, sendo Decorrente, não pode sobrepor-se ao Poder Constituinte Originário, que é soberano.

É de se notar que o mesmo Constituinte pretendeu, em outra passagem que bastante se assemelha à presente, regular a data de pagamento dos servidores em seu artigo 82, § 3º. Entretanto, o mesmo dispositivo foi declarado inconstitucional por essa Suprema Corte, nos autos da ADI nº. 247-RJ, cujo acórdão da suspensão cautelar restou assim ementado:

“Cautelar. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ação Direta da Inconstitucionalidade, que tem por objeto a norma do § 3º do art. 82, segundo a qual o pagamento dos servidores do Estado será feito, impreterivelmente, até o 10º dia útil de cada mês. Norma que, a um primeiro enfoque, é de ter-se por violadora do princípio da separação de poderes, por pretender regular matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque inerente à direção superior da administração estadual, que lhe está afeta. Presença indisfarçável do periculum in mora representado pelos danos que a observância da aludida norma poderá acarretar para o Tesouro do Estado. Cautelar deferida.”

Da hipótese, vale transcrever ainda significativa passagem dos votos, respectivamente, dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio Mello e Ilmar Galvão:

“ (...) As Constituições Estaduais devem guardar harmonia com os princípios inseridos na federal. No caso, a iniciativa quanto a diplomas legais que disponham sobre organização administrativa é do Chefe do Poder Executivo.”

“ A plausibilidade da tese da inconstitucionalidade há de ser reconhecida, tendo em vista tratar-se de norma que, a



primeira vista, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, a quem incumbe exercer a direção superior da administração estadual, campo em que se insere a programação financeira e a execução de despesa pública."

Não fosse o bastante, em diversas outras oportunidades, esse Supremo Tribunal já teve oportunidade de declarar a inconstitucionalidade de artigos das Constituições Estaduais em face da Constituição Federal, justamente por haver invasão à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, como se vê, a título de exemplo, nos autos das ADI's nºs. 761, 844, 855, 891, 1196, 1353, 1695, 1182, 3051, 3930, 1994, 2447, 3295, 3644, 3773 e 1448.

No caso presente, a inconstitucionalidade formal do dispositivo combatido também é manifesta, porquanto o vício se concentra, de igual forma, na inobservância, pelo Constituinte Estadual, da relevante questão da reserva constitucional, em favor de cada um dos Poderes, da competência para deflagrar processo legislativo para a edição de lei que disponha sobre o funcionalismo público, no âmbito de cada um daqueles respectivos Poderes.

Assim, ao editar a norma impugnada, o Constituinte Estadual antecipou-se ao Poder Executivo, condicionando-lhe a atuação em matéria que, por dizer respeito a vantagem pecuniária dos servidores públicos, insere-se na competência temática de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Portanto, é de clareza hialina que o referido ato normativo padece de **vício formal**, uma vez que **disposições acerca de adicionais remuneratórios somente podem ser veiculadas através de projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo**, conforme a redação do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do



Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

De tal modo, inequivocamente, a norma combatida revela-se inconstitucional já no momento de sua formação, por total inobservância do procedimento adequado, porque não atendido um pressuposto fundamental, qual seja, a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Inserir-se, nesse contexto, a lição de ALEXANDRE DE MORAES:

"(...) a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da Separação dos Poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria do domínio normativo da lei, dispõe sobre



provimento de cargos que integram a estrutura jurídica - administrativa do Poder Executivo local (...)"¹.

E a jurisprudência dessa Suprema Corte, como antes sucintamente referido, reverbera, incontrovertidamente, o desacerto da referida iniciativa parlamentar, como se pode ver dos precedentes acima referidos, trazidos a título de ilustração, valendo por todos, pela enorme similitude com a hipótese *sub examen*, o seguinte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 77, XVII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FACULDADE DO SERVIDOR TRANSFORMAR EM PECÚNIA INDENIZATÓRIA A LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO GOZADAS. AFRONTA AOS ARTS. 61, §1º, II "A" E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal, ao conferir aos Estados a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a obrigatória observância aos seus princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

2. O princípio da iniciativa reservada implica limitação ao poder do Estado-Membro de criar como ao revisar sua Constituição e, quando no trato da reformulação constitucional local, o legislador não pode se investir da competência para matéria que a Carta da República tenha reservado à exclusiva iniciativa do Governador.

3. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade do servidor transformar em pecúnia indenizatória a licença especial e férias não gozadas. Concessão de vantagens. Matéria estranha à Carta Estadual. Conversão que implica aumento de despesa. Inconstitucionalidade."

¹ MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.522-523.



(STF – Tribunal Pleno – ADI 227/RJ. Min. Relator: Maurício Correa; D.J. de 18/05/2001, p. 00429 – sem grifos no original)

Destarte, a simples desconformidade formal da norma ora em análise, em razão da violação direta às alíneas *a* e *c*, do artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, corroborada pelo cotejo dos incontáveis precedentes no mesmo sentido, já bastaria para fulminar os referidos dispositivos. Há mais, porém.

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: MANIFESTA VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.

A declaração de inconstitucionalidade ora objetivada fundamenta-se, também, na alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes, a que estava adstrito o Constituinte Estadual.

Com efeito, a competência do Governador do Estado para o “*exercício superior da administração do Estado*”, dispondo sobre “*a organização e o funcionamento da administração estadual*”, é consectário lógico do princípio da separação dos poderes, o qual concentra nas mãos do Chefe do Poder Executivo a gestão da máquina estadual (e, por conseguinte, lhe dá os meios para que o faça).

Sobre o princípio da separação de poderes, preleciona José Afonso da Silva:

“A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não depende da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (iii) que, na organização dos respectivos serviços,



*cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais*².

Desta feita, o ato normativo hostilizado, ao buscar subtrair do Governador do Estado tal prerrogativa, **invade indevidamente a esfera discricionária do Poder Executivo**, ao arrepio do texto constitucional.

Desta forma, vez que definitivamente comprovado o vício material que subsiste na norma da Constituição Estadual do Rio de Janeiro ora combatida, também por tal razão merece ser julgada procedente a presente Ação de Inconstitucionalidade.

A IMPERIOSA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 102, inciso I, alínea *p*, estabelece a possibilidade de solicitação de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade. E, para que tal ocorra, necessário se faz a presença de dois requisitos, a saber: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A plausibilidade da inconstitucionalidade dos artigos aqui atacados já foi sobejamente demonstrada nas linhas volvidas, argumentos corroborados pela maciça jurisprudência desse Superior Tribunal.

No que se refere ao risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, há que se reconhecer o **significativo impacto provocado pela medida inscrita no inciso IX, do artigo 83, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que acarreta reflexos financeiros para o Tesouro do Estado e interferência odiosa sobre a criação de cargos e estabelecimento do regime jurídico do funcionalismo sobre o Chefe do Poder Executivo.**

² Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 30ª ed., p. 110.



É certo que a norma impugnada já está em vigor há algum tempo. Entretanto, esse próprio Tribunal já decidiu não ser este fato impeditivo da concessão liminar:

“(…)

A alta relevância da questão – alcance do poder constituinte decorrente atribuído aos Estados Membros – torna possível invocar o juízo de conveniência, que constitui critério adotado e aceito pelo Supremo Tribunal Federal, em sede jurisdicional concentrada, para efeitos de concessão da medida cautelar. Precedentes.”

(ADI nº 568, medida liminar, STF – Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, in RDA 201/109-113)

Ademais, na hipótese concreta aqui tratada, parece relevante esclarecer que, atualmente, o Poder Executivo Estadual do Rio de Janeiro vem buscando implementar novos Planos de Cargos e Remunerações para as diversas carreiras do funcionalismo estadual. E os tais novos Planos estampam em suas disposições nova política de remuneração, com a estipulação de formas de progressão remuneratória que não estejam presas ao tempo de serviço (ao menos, não exclusivamente), mas principalmente no cumprimento de metas e objetivos.

Evidentemente, se não concedida a medida cautelar pretendida, todos os novos Planos de Cargos e Remuneração referidos correrão o risco de ter sua constitucionalidade (em relação à Carta Estadual, evidentemente) questionada perante o Tribunal local. E tal fato, por si só, já torna ainda mais presente nos dias atuais o *periculum in mora*, inobstante o tempo de vigência da norma combatida;

Portanto, provada mais do que a plausibilidade, mas a efetiva existência de direito amparando a pretensão, assim como o inegável risco na demora do julgamento em questão, impõe-se a concessão de liminar para suspender a vigência do inciso IX, do artigo 83, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o que desde logo se requer.



PEDIDO.

Ante o exposto, requer-se:

- (i) a concessão de liminar *inaudita altera parte*, suspendendo-se a vigência do inciso IX, Artigo 83, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- (ii) sejam, após, requisitadas informações à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;
- (iii) a manifestação do Exmo. Advogado Geral da União e a vinda do parecer da Procuradoria Geral da República;
- (iv) ao final, seja declarada a inconstitucionalidade do inciso IX, do artigo 83, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por violação ao artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *c*; bem como aos artigos 2º e 60, § 4º, inciso III (que refletem o Princípio da Separação de Poderes), todos da Constituição Federal.

Nestes Termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2012

Assinatura manuscrita de Sérgio Cabral.

SÉRGIO CABRAL

Governador do Estado

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 82 — O Estado e os Municípios instituirão regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo 89, § 5º, desta Constituição.

§ 3º — O pagamento dos servidores do Estado será feito, impreterivelmente, até o 10.º (décimo) dia útil de cada mês.

§ 4º — O prazo no parágrafo anterior será, obrigatoriamente, inserido no Calendário Anual de Pagamento dos Servidores do Estado.

Art. 83 — Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

- I — salário mínimo;
- II — irredutibilidade do salário;
- III — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- VII — salário-família para os seus dependentes;
- VIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários;
- IX — incidência da gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos;
- X — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XI — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XII — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIII — licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIV — licença especial para os adotantes, nos termos fixados em lei;
- XV — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XVI — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVII — indenização em caso de acidente de trabalho, na forma da lei;
- XVIII — redução da carga horária e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, etnia ou estado civil;
- XX — o de opção, na forma da lei, para os efeitos de contribuição mensal, tanto aos submetidos a regime jurídico único quanto aos contratados sob o regime da Legislação Trabalhista que sejam, simultaneamente, segurados obrigatórios de mais de um Instituto de Previdência Social sediado no Estado;
- XXI — redução em cinquenta por cento da carga horária de trabalho de servidor estadual, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente;
- XXII — O de relotação aos membros do magistério público, no caso de mudança de residência, observados os critérios de distância estabelecidos em lei.

Art. 84 — É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, observado, no que couber, o disposto no artigo 8º da Constituição da República.

Parágrafo único — A lei disporá sobre a licença sindical para os dirigentes de Federações e sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.

Art. 85 — O desconto em folha de pagamento, pelos órgãos competentes da Administração Pública, é obrigatório em favor de entidade de classe, sem fins lucrativos, devidamente constituída e registrada, desde que regular e expressamente autorizado pelo associado.

Art. 86 — O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei complementar federal.

Art. 87 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III — investido no mandato de Vereador ou Juiz de Paz, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 88 — A assistência previdenciária e social aos servidores públicos estaduais será prestada, em suas diferentes modalidades e na forma da legislação ordinária pelos atuais Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro — IPERJ, Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro — IPALERJ e Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro — IASERJ.

Art. 89 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, assim considerado especialista em educação, e vinte e cinco, se professora, nas mesmas condições, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — Serão observadas as exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, bem como as disposições sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, na forma prevista na legislação federal.

§ 2º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º — É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 4º — Na incorporação de vantagens ao vencimento ou provento do servidor, decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será computado o tempo de serviço prestado ao Estado nesta condição, considerados, na forma da lei, exclusivamente os valores que lhes correspondam na administração direta estadual.

§ 5º — Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 6º — O valor incorporado a qualquer título pelo servidor ativo ou inativo, como direito pessoal, pelo exercício de funções de confiança ou de mandato, será revisado na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu causa.

§ 7º — Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação de que trata o parágrafo anterior, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente.

§ 8º — O Estado providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados, definitivamente, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo.

§ 9º — Com base em "dossier" com documentação completa de todos os inativos, os benefícios de paridade serão pagos independentemente de requerimento e apostila, responsabilizando-se o funcionário que der causa a atraso ou retardamento superiores a 90 (noventa) dias.

§ 10 — A aposentadoria por invalidez poderá, a requerimento do servidor, ser transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Estado, visando a reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões.

§ 11 — Ao servidor referido no parágrafo anterior é garantida a irredutibilidade de seus proventos, ainda que na nova função em que venha a ser aproveitado, a remuneração seja inferior à recebida a título de seguro-reabilitação.

§ 12 — Considera-se como proventos de aposentadoria o valor resultante da soma de todas as parcelas a eles incorporadas pelo Poder Público.

Art. 90 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Ocorrendo extinção do cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos e vantagens integrais, pelo prazo máximo de um ano, até seu aproveitamento obrigatório em função equivalente no serviço público.

SEÇÃO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 91 — São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º — As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º — As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 3º — O militar em atividade que aceitar cargo público vil permanente será transferido para a reserva.

§ 4º — O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação, só poderá ser promovido por antiguidade contada-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção a transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de mandato, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º — Ao servidor militar são proibidas a sindicalização a greve, sendo livre, no entanto, a associação de natureza sindical, sem fins lucrativos, garantido o desconto em folha de pagamento das contribuições expressamente autorizadas pelo associado.

§ 6º — O militar, enquanto em efetivo serviço, não poderá filiar-se a partidos políticos.

§ 7º — O oficial e a praça só perderão o posto, a patente ou a graduação se forem julgados indignos do oficialato, da graduação ou com eles incompatíveis, por decisão de tribunal competente.

§ 8º — O oficial condenado na justiça comum ou militar pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º — A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar à inatividade.

§ 10 — Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo e a seus pensionistas, o disposto nos artigos 82, § 2º e 89, desta Constituição.

§ 11 — O Estado fornecerá aos servidores militares os pagamentos de proteção individual adequados aos diversos riscos que são submetidos em suas atividades operacionais.

§ 12 — Será designado para as corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar um pastor evangélico que desempenhará a função de orientador religioso em quartéis, em tais e presídios com direito a ingressar no oficialato capelão.

Art. 92 — Aos servidores militares ficam assegurados os seguintes direitos:

I — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

II — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

III — salário-família para os seus dependentes;

IV — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

V — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

VI — licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

VII — licença especial para os adotantes, nos termos fixados em lei;

VIII — elegibilidade do alistável, atendidas as seguintes condições:

a) se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

b) se contar mais de dez anos de serviço, será agregado à autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

IX — aos servidores militares estaduais será permitido o uso de arma, para a sua defesa pessoal e dos concidadãos, fora do horário de serviço.

Art. 93 — A lei disporá sobre a pensão militar estadual.

TÍTULO IV

DOS PODERES DO ESTADO

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 94 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, composta de Deputados, representantes dos povos entre cidadãos brasileiros, maiores de 21 anos, no exercício de direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da lei federal.

Parágrafo único — O número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado no Congresso Nacional, e atingido o número de trinta e seis, será dividido de tantos quantos forem os deputados federais admitidos.

Art. 95 — Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se com a posse dos eleitos.

Art. 96 — Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros.

Art. 97 — Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 98 — Cabe à Assembléia Legislativa a eleição do Governador do Estado, não exigida esta para o específico dos artigos 99 e 100, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, entre as quais: